

Rogério Sanches Cunha



# Código Penal

*para concursos*



*Doutrina*



*Jurisprudência*



*Questões de concurso*

**14<sup>o</sup>**  
**edição**

revista  
atualizada  
ampliada

2021



EDITORA  
*Jus*PODIVM

[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# CÓDIGO PENAL

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

▶DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

▶PARTE GERAL

▶TÍTULO I – DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

## ◆ ANTERIORIDADE DA LEI

**Art. 1º** – Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

## 1. BREVES COMENTÁRIOS

Não basta que a norma penal incriminadora tenha sido instituída por **lei em sentido estrito** (princípio da reserva legal), mas esta deve também ser **anterior ao fato criminoso** (princípio da anterioridade), **escrita, estrita, certa e necessária**. Daí porque a doutrina desdobra o princípio em exame em outros cinco:

**a)** Não há crime (ou contravenção penal), nem pena (ou medida de segurança) sem lei **estrita** (*nullum crimen, nulla poena sine lege*), proibindo-se a utilização da analogia para criar tipo incriminador, fundamentar ou agravar a pena. Entretanto, a analogia *in bonam partem* é perfeitamente possível, encontrando justificativa no princípio da equidade;

**b)** Não há crime (ou contravenção penal), nem pena (ou medida de segurança) sem lei **anterior** (*nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*), proibindo-se a retroatividade maléfica;

**ATENÇÃO:** o que se proíbe é apenas a retroatividade maléfica, podendo a lei retroagir para beneficiar o réu. Nesse sentido: art. 5º, XL, da CF: “A lei não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.”.

**c)** Não há crime (ou contravenção penal), nem pena (ou medida de segurança) sem lei **escrita**, excluindo-se o direito consuetudinário para fundamentação ou agravação da pena. Entretanto, tem o costume grande importância no direito penal, em especial na elucidação do conteúdo dos tipos. Por fim, sua aplicação *in bonam partem* é, por alguns doutrinadores, reconhecida como legítima (ainda que para abolir a sua eficácia social);

**d)** Não há crime (ou contravenção penal), nem pena (ou medida de segurança) sem lei **certa** (princípio da taxatividade ou da determinação). Este princípio é dirigido mais diretamente à pessoa do legislador, do qual se exige clareza na elaboração dos tipos penais, sem margens para dúvidas, permitindo à população em geral o pleno entendimento da norma penal. Dessa forma

o cidadão adquire segurança, habilitando-se a calcular exatamente os inconvenientes de uma conduta criminosa. Alerta Cesare Beccaria (Dos delitos e das penas, p. 51):

“Quanto maior for o número dos que compreenderem e tiverem entre as mãos o sagrado código das leis, menos freqüentes serão os delitos, pois não há dúvida de que a ignorância e a incerteza das penas propiciam a eloqüência das paixões.”.

Somente quando o direito for “certo” a ação humana estará garantida.

**e)** Não há crime (ou contravenção penal), nem pena (ou medida de segurança) sem lei **necessária**, desdobramento lógico do princípio da intervenção mínima.

A soma desses princípios constitui uma real limitação ao poder estatal de interferir na esfera de liberdades individuais, por isso estampada não somente no art. 5º, XXXIX da CF, mas também nos arts. 9º da Convenção Americana de Direitos Humanos e 22 do Estatuto de Roma (que cria o Tribunal Penal Internacional).

**Normas penais em branco:** são normas que dependem de complemento normativo. Classificam-se em próprias (em sentido estrito ou heterogênea) ou impróprias (em sentido amplo ou homogêneas).

Norma penal em branco	
Própria	Imprópria
O complemento é dado por espécie normativa diversa (portaria, por exemplo).	O complemento é dado pela mesma espécie normativa (lei completada por lei).

As normas penais em branco **impróprias** ainda podem ser subdivididas em duas outras espécies: homovitelina (ou homóloga) e heterovitelina (ou heteróloga).

Norma penal em branco imprópria (homogênea)	
Homovitelina	Heterovitelina
É aquela cujo complemento normativo se encontra no mesmo documento legal. Exemplo: no crime de peculato (art. 312 do CP), a elementar “funcionário público” está descrita no próprio CP, art. 327;	É aquela cujo complemento normativo se encontra em documento legal diverso. Exemplo: no delito de ocultação de impedimento para o casamento (art. 236 do CP), as hipóteses impeditivas da união civil estão elencadas no Código Civil.

A inexistência da complementação normativa é tratada como *atipicidade branca*.

## 2. ENUNCIADOS DE SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA

- ▶ **STF – Súmula vinculante 46.** A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

## 3. INFORMATIVOS DE JURISPRUDÊNCIA

- ▶ **STJ – 659 – Crime contra a humanidade. Art. 7º do Estatuto de Roma. Tratado internalizado pelo Decreto n. 4.388/2002. Ausência de lei em sentido formal. Princípio da Legalidade. Art. 5º, XXXIX, da CF. Ofensa**

- ▶ O conceito de crime contra a humanidade se encontra positivado no art. 7º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, o qual foi adotado em 17/07/1998, porém apenas passou a vigorar em 01/07/2002, quando conseguiu o quórum de 60 países ratificando a convenção, sendo internalizado por meio do Decreto n. 4.388/2002. No Brasil, no entanto, ainda não há lei que tipifique os crimes contra a humanidade, embora esteja em tramitação o Projeto de Lei n. 4.038/2008, que “dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências”. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que não é possível utilizar tipo penal descrito em tratado internacional para tipificar condutas internamente, sob pena de se violar o princípio da legalidade – art. 5º, XXXIX, da CF/1988 segundo o qual “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” – art. 5º, XXXIX, da CF/1988. Assim, tanto no Supremo Tribunal Federal como também no Superior Tribunal de Justiça, não obstante a tendência em se admitir a configuração do crime antecedente de organização criminosa – antes da entrada em vigor da Lei n. 12.850/2013 – para configuração do crime de lavagem de dinheiro, em virtude da internalização da Convenção de Palermo, por meio Decreto n. 5.015/2004, prevaleceu o entendimento no sentido de que a definição de organização criminosa contida na referida convenção não vale para tipificar o art. 1º, inciso VII, da Lei n. 9.613/1998 – com redação anterior à Lei n. 12.683/2012. De igual modo, não se mostra possível internalizar a tipificação do crime contra a humanidade trazida pelo Estatuto de Roma, mesmo se cuidando de Tratado internalizado por meio do Decreto n. 4.388/2002, porquanto não há lei em sentido formal tipificando referida conduta. REsp 1.798.903/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 25/09/2019.

#### 4. QUESTÕES DE CONCURSOS

**01. (FMP – Cartório – TJ – MT/2014)** Assinale a alternativa correta.

- (A) De acordo com entendimento sumulado do STF, o juiz deve combinar leis sucessivas para poder aplicar ao réu a situação mais favorável.
- (B) De acordo com determinação expressa do Código Penal brasileiro, o juiz deve combinar leis sucessivas, aplicando ao réu a situação mais favorável.
- (C) De acordo com determinação expressa do Código Penal brasileiro, é vedado ao juiz proceder à combinação de leis sucessivas.
- (D) É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria de direito penal.
- (E) Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias em matéria penal, com força de lei, desde que sejam em benefício do réu.

**02. (Cespe – Analista Legislativo – Consultor Legislativo – Câmara dos Deputados/2014 – Adaptada)**

Com referência a fundamentos e noções gerais aplicadas ao direito penal, julgue os próximos itens.  
O princípio da reserva legal aplica-se, de forma absoluta, às normas penais incriminadoras, excluindo-se de sua incidência as normas penais não incriminadoras.

**03. (Cespe – Técnico Judiciário – Área Administrativa – TJ – SE/2014 – Adaptada)** A respeito do princípio da legalidade, da relação de causalidade, dos crimes consumados e tentados e da imputabilidade penal, julgue os itens seguintes.

É legítima a criação de tipos penais por meio de decreto.

**04. (PUC – PR – Juiz de Direito Substituto – PR/2014)** No que se refere às Normas Penais, assinale a alternativa CORRETA.

- (A) As normas penais em branco podem ser homólogas, ou em sentido amplo, e heterólogas, ou em sentido estrito, essas últimas, quando o complemento da norma for oriundo da mesma fonte legislativa que editou a norma que necessita desse complemento.
- (B) As normas penais não incriminadoras podem ser subdivididas em permissivas; explicativas e complementares. As normas penais permissivas justificantes se destinam a eliminar a culpabilidade, isentando o agente de pena.

- (C) As normas penais incriminadoras possuem os denominados preceitos primários e secundários, sendo que o preceito primário tem a tarefa de individualizar a pena, cominando-a em abstrato.
- (D) As normas penais em branco homólogas, ou em sentido amplo, podem ser homovitelinas e heterovitelinas, sendo que essas últimas são aquelas que têm suas respectivas normas complementares oriundas de outro ramo do direito.
- 05. (FUNCAB – Delegado de Polícia – ES/2013)** A Presidente da República editou uma Medida Provisória, agravando a pena de um determinado crime. Logo, pode-se afirmar:
- I. Trata-se de lei em sentido formal.
  - II. Pelo princípio da retroatividade benéfica, a Medida Provisória somente poderá ser aplicada a fatos posteriores à sua edição.
  - III. A agravamento da pena somente poderá ocorrer após a aprovação da Medida Provisória pelo Congresso Nacional.
  - IV. Apresenta vício de origem que não convalesce pela sua eventual aprovação.  
Indique a opção que contempla a(s) assertiva(s) correta(s).
- (A) I, II, III e IV.  
(B) I, II e III, apenas.  
(C) II, III e IV, apenas.  
(D) I, apenas.  
(E) IV, apenas.
- 06. (UFMT – Promotor de Justiça – MT/2012 – Adaptada)** Em caso de relevância e urgência, é possível a edição de Medida Provisória em matéria penal, desde que em benefício do réu.
- 07. (Procurador do MP – TCE/SP – 2011)** O princípio constitucional da legalidade em matéria penal
- (A) não vigora na fase de execução penal.
  - (B) impede que se afaste o caráter criminoso do fato em razão de causa suprallegal de exclusão da ilicitude.
  - (C) não atinge as medidas de segurança.
  - (D) obsta que se reconheça a atipicidade de conduta em função de sua adequação social.
  - (E) exige a taxatividade da lei incriminadora, admitindo, em certas situações, o emprego da analogia.
- 08. (Defensor Público – DPE/AM – 2011)** Sobre os princípios da legalidade e da anterioridade (artigo 1º do Código Penal) é correto afirmar:
- (A) pelo princípio da legalidade compreende-se que ninguém responderá por um fato que a lei penal preveja como crime e, pelo princípio da anterioridade compreende-se que alguém somente responderá por crime devidamente previsto em lei que tenha entrado em vigor um ano anteriormente à prática da conduta;
  - (B) os princípios da legalidade e da anterioridade pressupõem a existência de lei anterior à prática de uma determinada conduta para que esta possa ser considerada como crime;
  - (C) tais princípios são sinônimos e significam a necessidade da existência de lei para que uma conduta seja considerada crime;
  - (D) são incompatíveis um com o outro, já que pressupõem circunstâncias diversas;
  - (E) pelo princípio da anterioridade compreende-se a previsão anterior de determinada conduta como criminosa independentemente de definição por lei em sentido estrito.
- 09. (Analista/Judiciária – TJ/ES – 2011)** Uma das funções do princípio da legalidade refere-se à proibição de se realizar incriminações vagas e indeterminadas, visto que, no preceito primário do tipo penal incriminador, é obrigatória a existência de definição precisa da conduta proibida ou imposta, sendo vedada, com base em tal princípio, a criação de tipos que contenham conceitos vagos e imprecisos.

se arvora à condição de legislador criando um terceiro tipo penal (*lex tertia*), o que acabaria por violar a separação dos Poderes. Neste sentido dispunha o Código Penal de 1969, determinando a “apuração da maior benignidade” entre a lei posterior e anterior deveria ser feita considerando-as “separadamente”.

O STJ sumulou entendimento neste sentido: “É cabível a aplicação retroativa da Lei nº 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei nº 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis” (súmula 501).

De outro lado, Basileu Garcia e Celso Delmanto opinam favoravelmente à conjugação de leis penais. Damásio de Jesus, partidário desta última corrente, explica que:

“Não obstante ser mais comum a tese da impossibilidade da combinação, há razões ponderáveis no sentido de que se apliquem as disposições mais favoráveis das duas leis, pelo menos em casos especiais. Se o Juiz pode aplicar o ‘todo’ de uma ou de outra lei para favorecer o sujeito, não vemos por que não possa escolher parte de uma e de outra para o mesmo fim, aplicando o preceito constitucional. Este não estaria sendo obedecido se o Juiz deixasse de aplicar a parcela benéfica da lei nova, porque impossível a combinação de lei” (Direito Penal – Parte Geral. Vol. 1. 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 134).

Andreas Eisele, criticando o modo como a questão é debatida, não ignora a existência de situações em que a combinação é possível:

“O que determina a classificação da aplicação de normas de duas leis como uma ‘terceira’ lei não é um aspecto formal (o fato de as normas serem veiculadas por distintos instrumentos legislativos), mas o conteúdo das regulamentações, pois, caso ambas as normas não sejam incompatíveis em seus fundamentos ou finalidades, não haverá inovação normativa na aplicação cumulativa de ambas. Porém, caso a incidência de qualquer delas implique uma contradição política (devido à incompatibilidade entre os fundamentos ou finalidades de cada qual), sua aplicação cumulativa caracterizará uma alteração normativa, e tal alteração não pode ser realizada pelo intérprete, independentemente de seu resultado beneficiar ou prejudicar quem quer que seja.

Portanto, a possibilidade de combinação de dispositivos de leis na situação analisada (sucessão temporal parcialmente benéfica e parcialmente prejudicial) depende sempre do fundamento (motivo político) e da finalidade (objetivo político) que orientam as normas a serem aplicadas, pois o juiz não pode alterar as opções políticas que orientaram o conteúdo da legislação. Logo, a possibilidade de combinação de leis pressupõe a autonomia (independência) teleológica das normas consideradas, para que não seja definida uma norma diferente de ambas, estabelecendo-se uma regulamentação incoerente com qualquer dos dois ordenamentos aplicáveis” (Direito Penal – Teoria do Delito. 1 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, p. 113).

O autor assim exemplifica a hipótese legítima de combinação:

“Por exemplo, se em um texto legal superveniente, a pena cominada como consequência jurídica da prática de um delito tem sua quantidade aumentada, mas o mesmo texto institui uma causa especial de diminuição de pena, cujo pressuposto fático da incidência é uma situação autônoma, que não foi o motivo de tal aumento, nem instituída para compensá-lo, é possível calcular a pena (para fins de aplicação) com base nos limites da antiga cominação, e fazer incidir a causa especial de diminuição instituída pela lei posterior (se os

respectivos pressupostos fáticos se implementarem na situação considerada). Esta combinação é possível porque o juiz possui o poder de aplicar normas de ambos os textos legais (sempre que não exista contradição teleológica entre ambas)” (Ob. cit., p. 121).

Sobre o assunto, indagou a banca do concurso para a Magistratura Federal da 2ª Região:

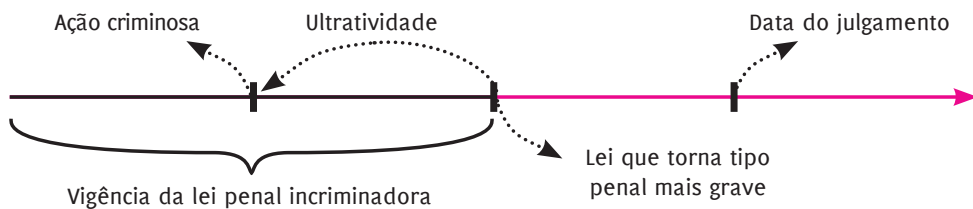
**\* DISCURSIVA**

↳ (TRF/2R/Juiz/2007) É possível a aplicação combinada de leis penais como resposta à prática de um determinado fato delituoso?

**3) Novatio legis in pejus:**

a) É o caso da lei posterior mais rigorosa. Por agravar a situação do agente, não pode retroagir.

b) Será aplicada a lei revogada (vigente na data dos fatos) em detrimento da lei nova (vigente na data do julgamento). A tal fenômeno dá-se o nome de **ultra-atividade** da lei mais benigna.



**Qual lei deve ser aplicada se, no decorrer da prática de um crime permanente ou continuado, sobrevém lei mais grave?**

De forma sintética, é preciso entender que o **crime permanente** é aquele cuja consumação se prolonga no tempo. No crime de sequestro (art. 148, CP), por exemplo, enquanto a vítima não for libertada, a consumação se protraí. Por sua vez, o **crime continuado** é uma ficção jurídica através da qual, por motivos de política criminal, dois ou mais crimes da mesma espécie, praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem ser tratados, para fins da pena, como crime único, majorando-se a pena. Suponhamos que a funcionária de um determinado supermercado subtraia, por quatro sextas-feiras seguidas, o dinheiro do caixa pelo qual é responsável. Temos furto em continuidade delitiva.

De acordo com o **STF**, nessas hipóteses:

*“a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência” (Súmula 711 do STF).*

Sobre a súmula, Paulo Queiroz aponta que, tratando-se do crime continuado, a aplicação da lei mais grave a toda a cadeia de delitos é inconstitucional, pois, irradiando-se a pena mais grave aos delitos anteriores, inverte-se a lógica da continuidade delitiva, em que o último delito é havido como continuação do primeiro, não o contrário, o que viola o princípio da legalidade. De acordo com o autor, o agente,

“ao invés de responder por vários crimes em concurso material, deve responder por um único delito, o mais grave, se diversos, com aumento de um sexto a dois terços. Portanto, os crimes subsequentes só têm relevância jurídico-penal para efeito de individualização judicial da pena: escolha da pena mais grave (quando diversas as infrações) e fixação do respectivo aumento, pois o primeiro crime prevalece sobre todos os demais como se estes simplesmente não existissem, exceto para efeito de aplicação da pena” (Disponível em <http://pauloqueiroz.net/crime-continuado-e-a-sumula-711-do-supremo-tribunal-federal/>, acessado em 19/06/2015).

### *E no caso de crime habitual, como trabalhar a sucessão de leis penais no tempo?*

Crime habitual é aquele que se configura mediante a reiteração de atos. Somente irá ocorrer se houver repetição da conduta que revele ser aquela atividade um procedimento costumeiro por parte do agente. Como exemplo, temos o delito previsto no artigo 229 do Código Penal, que pune a manutenção de estabelecimento em que ocorra exploração sexual. Se a lei exige que o sujeito *mantenha* o estabelecimento, o crime não pode se configurar com apenas um ato, já que a manutenção exige certa regularidade.

Na hipótese de sucessão de leis penais durante a reiteração de comportamentos, temos corrente lecionando aplicar-se o espírito da Súmula 711 do STF, acima discutida. Andreas Eisele, contudo, bem diferencia duas situações que merecem atenção do aplicador da lei:

“Se uma lei posterior mais restritiva (por exemplo, em decorrência da implementação de um agravamento das consequências jurídicas do fato) passar a vigor durante um período no qual um sujeito esteja realizando tais condutas (de forma reiterada), caso os comportamentos implementados após a vigência da lei nova sejam suficientes para configurar a tipicidade do fato de forma independente dos fatos ocorridos anteriormente à vigência da referida lei, o conteúdo veiculado pela lei nova deverá ser aplicado ao sujeito responsável pela realização da conduta, porque o delito foi praticado durante a vigência da lei nova. Porém, se o número de condutas realizadas posteriormente à referida vigência não for suficiente para estabelecer a tipicidade de forma autônoma, a lei nova não poderá ser aplicada, pois o fato ocorrido exclusivamente durante sua vigência é atípico, e o conteúdo da lei nova mais restritiva não poderá retroagir para ser aplicado em relação a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência (cuja consideração é necessária para se configurar a habitualidade). Neste caso, deverá ser aplicado o conteúdo da lei anterior, o qual terá eficácia ultra-ativa” (Direito Penal – Teoria do Delito. 1 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, p. 113).

#### **4) *Novatio legis incriminadora:***

- a) É o caso da lei que incrimina uma conduta anteriormente considerada irrelevante penal.
- b) Não retroagirá para atingir fatos passados (art. 1º do CP).

**ATENÇÃO:** não podemos confundir abolitio criminis com mera revogação formal de uma lei penal. No primeiro caso, há revogação formal e substancial da lei, sinalizando que a intenção do legislador é não mais considerar o fato como infração penal (hipótese de supressão da figura criminosa). Já no segundo, revoga-se formalmente a lei, mas seu conteúdo (normativo) permanece criminoso, transportado para outra lei ou tipo penal (altera-se, somente, a roupagem da infração penal). Sobre o tema, explica Luiz Flávio Gomes: “Revogação da lei e não ocorrência da abolitio criminis: mas não se pode nunca confundir a mera revogação formal de uma lei penal com a abolitio criminis. A revogação da lei anterior é necessária para o processo da abolitio criminis, porém, não suficiente. Além da revogação formal impõe-se verificar se o conteúdo normativo revogado



não foi (ao mesmo tempo) preservado em (ou deslocado para) outro dispositivo legal. Por exemplo: o art. 95 da Lei 8.212/91, que cuidava do crime de apropriação indébita previdenciária, foi revogado pela Lei 9.983/00, todavia seu conteúdo normativo foi deslocado para o art. 168-A do CP. Logo, nessa hipótese, não se deu a abolitio criminis, porque houve uma continuidade normativo-típica (o tipo penal não desapareceu, apenas mudou de lugar). Para a abolitio criminis, como se vê, não basta a revogação da lei anterior, impõe-se sempre verificar se presente (ou não) a continuidade normativo-típica” (Direito Penal – Parte Geral vol. 2, p. 100).

Na hipótese de norma penal em branco, havendo alteração de conteúdo, alteram-se as respectivas normas complementares, surgindo a questão sobre se, em relação a essas alterações, deve incidir (ou não) as regras da retroatividade. Sobre o assunto, temos quatro correntes:

a) Paulo José da Costa Jr. ensina que a alteração do complemento da norma penal em branco **deve sempre retroagir, desde que mais benéfica para o acusado**, tendo em vista o mandamento constitucional (a lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores) e o direito de liberdade do cidadão.

b) Em sentido contrário, Frederico Marques entende que a alteração da norma complementadora, mesmo que benéfica, **terá efeitos irretroativos**, por não admitir a revogação das normas em consequência da revogação de seus complementos.

c) Mirabete, por sua vez, ensina que **só tem importância a variação da norma complementar na aplicação retroativa da lei penal em branco quando esta provoca uma real modificação da figura abstrata do direito penal**, e não quando importe a mera modificação de circunstância que, na realidade, deixa subsistente a norma penal.

d) Por fim, Alberto Silva Franco (seguido pelo STF) leciona que **a alteração** de um complemento de uma **norma penal em branco homogênea sempre teria efeitos retroativos**, vez que a norma complementar, como lei ordinária que é, também foi submetida a rigoroso e demorado processo legislativo. A situação, contudo, se inverte quando se tratar de norma penal em branco heterogênea. **Quando a legislação complementar não se reveste de excepcionalidade e nem traz consigo a sua autorrevogação**, como é caso das portarias sanitárias estabeledoras das moléstias cuja notificação é compulsória, **a legislação complementar, então, pela sua característica, se revogada ou modificada, poderá conduzir também à descriminalização**.

Vejamos as várias correntes no quadro abaixo, observando suas lições diante de três casos de normas penais em branco:

a) **Art. 237 do CP** – Contrair casamento, conhecendo a existência de impedimento que lhe cause a nulidade absoluta (**norma penal em branco homogênea**, não se revestindo sua legislação complementar de excepcionalidade).

b) **Art. 33 da Lei de Drogas** – Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (**norma penal em branco heterogênea**, não se revestindo sua legislação complementar de excepcionalidade).

c) **Art. 2º da Lei 1.521/51** – São crimes contra a economia popular: VI – transgredir tabelas oficiais de gêneros de mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expor à venda

ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado... (**norma penal em branco heterogênea**, revestindo-se sua legislação complementar de excepcionalidade).

ART. 237 DO CP	ART. 33 DA LEI DE DROGAS	ART. 2º LEI 1.521/51
1C – se a alteração for benéfica, retroage	1C – se a alteração for benéfica, retroage	1C – se a alteração for benéfica, retroage
2C – mesmo que a alteração seja benéfica, não retroage	2C – mesmo que a alteração seja benéfica, não retroage	2C – mesmo que a alteração seja benéfica, não retroage
3C – havendo real modificação da figura abstrata, retroage	3C – havendo real modificação da figura abstrata, retroage	3C – não havendo real modificação da figura abstrata, não retroage
4C – tratando-se de alteração benéfica de npb homogênea, retroage	4C – não se revestindo de excepcionalidade, retroage	4C – revestindo-se de excepcionalidade, não retroage

Sobre o assunto, indagou a banca do concurso para a carreira do Ministério Público de São Paulo, em 2011:

#### \* DISCURSIVA

↳ (MPE-SP – Promotor de Justiça – SP/2011) A alteração do complemento da norma penal em branco pode gerar a sua retroatividade? Justifique a resposta.

## 2. ENUNCIADOS DE SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA

- ▶ **STF – Súmula 711.** A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.
- ▶ **STF – Súmula 611.** Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna.
- ▶ **STJ – Súmula 501.** É cabível a aplicação retroativa da Lei nº 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei nº 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis.

## 3. QUESTÕES DE CONCURSOS

**01. (Inst. Acesso – Delegado de Polícia – PC – ES/2019)** “Chamamos de extra-atividade a capacidade que tem a lei penal de se movimentar no tempo regulando fatos ocorridos durante sua vigência, mesmo depois de ter sido revogada, ou de retroagir no tempo, a fim de regular situações ocorridas anteriormente à sua vigência”. (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral. vol. 1. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p.159). Segundo esse autor a extra-atividade é gênero do qual seriam espécies a ultra-atividade e a retroatividade.

Leia as afirmativas a seguir e marque a alternativa correta:

- (A) A garantia penal positivada na Constituição Federal brasileira (1988) promove a retroatividade da lei penal mais benéfica quando o condenado, por uma conduta típica, apresenta residência fixa, após cometimento do ilícito penal.
- (B) A lei penal possui ultra-atividade, nos casos em que, mesmo após sua revogação por lei mais gravosa, continua sendo válida em relação aos efeitos penais mais brandos da lei que era vigente no momento da prática delitiva.

- (C) A aplicação da irretroatividade em direito penal funciona como garantia legal do ius puniendi que pretende auferir a punição mais gravosa ao condenado.
- (D) A ultra-atividade da lei penal funciona como mecanismo de endurecimento da norma penal, ao passo que funciona como técnica de resolução de conflito para aplicação de um direito penal punitivo.
- (E) A figura da ultra-atividade da norma penal realiza o objetivo de garantir a condenação do réu pela norma penal vigente na prática da conduta delitiva, com o principal objetivo de promover a segurança jurídica em âmbito penal.

**02. (Cespe – Agente de Polícia – PC – PE/2016)** Acerca dos princípios básicos do direito penal brasileiro, assinale a opção correta.

- (A) O princípio da fragmentariedade ou o caráter fragmentário do direito penal quer dizer que a pessoa cometerá o crime se sua conduta coincidir com qualquer verbo da descrição desse crime, ou seja, com qualquer fragmento de seu tipo penal.
- (B) O princípio da anterioridade, no direito penal, informa que ninguém será punido sem lei anterior que defina a conduta como crime e que a pena também deve ser prevista previamente, ou seja, a lei nunca poderá retroagir.
- (C) É possível que uma lei penal mais benigna alcance condutas anteriores à sua vigência, seja para possibilitar a aplicação de pena menos severa, seja para contemplar situação em que a conduta tipificada passe a não mais ser crime.
- (D) O princípio da insignificância no direito penal dispõe que nenhuma vida humana será considerada insignificante, sendo que todas deverão ser protegidas.
- (E) O princípio da ultima ratio ou da intervenção mínima do direito penal significa que a pessoa só cometerá um crime se a pessoa a ser prejudicada por esse crime o permitir.

**03. (Vunesp – Escrivão de Polícia – PC – CE/2015)** O indivíduo B provocou aborto com o consentimento da gestante, em 01 de fevereiro de 2010, e foi condenado, em 20 de fevereiro de 2013, pela prática de tal crime à pena de oito anos de reclusão. A condenação já transitou em julgado. Na hipótese do crime de aborto, com o consentimento da gestante, deixar de ser considerado crime por força de uma lei que passe a vigorar a partir de 02 de fevereiro de 2015, assinale a alternativa correta no tocante à consequência dessa nova lei à condenação imposta ao indivíduo B.

- (A) A nova lei só irá gerar algum efeito sobre a condenação do indivíduo B se prever expressamente que se aplica a fatos anteriores.
- (B) A nova lei será aplicada para os fatos praticados pelo indivíduo B, contudo só fará cessar a execução persistindo os efeitos penais da sentença condenatória, tendo em vista que esta já havia transitado em julgado.
- (C) Não haverá consequência à condenação imposta ao indivíduo B visto que já houve o trânsito em julgado da condenação.
- (D) A nova lei só seria aplicada para os fatos praticados pelo indivíduo B se a sua entrada em vigência ocorresse antes de 01 de fevereiro de 2015.
- (E) A nova lei será aplicada para os fatos praticados pelo indivíduo B, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

**04. (IBFC – Cartório – TJ – PR/2014)** Assinale a alternativa incorreta:

- (A) A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ressalvados os decididos por sentença condenatória transitada em julgado.
- (B) O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.
- (C) A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.
- (D) A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado.

- 05. (Cespe – Juiz de Direito – TJ-DFT/2014)** Com fundamento nas súmulas dos tribunais superiores, assinale a opção correta.
- (A) O juiz não pode declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responda o liberado, por crime ou contravenção praticados na vigência do livramento condicional.
- (B) É possível a aplicação retroativa de lei penal vigente em combinação com a lei penal revogada, desde que o resultado da incidência de leis penais combinadas seja favorável ao acusado.
- (C) A pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade pode figurar como condição especial ao regime aberto.
- (D) A lei penal mais grave aplicar-se-á ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência for anterior à cessação da continuidade ou da permanência.
- (E) O ato infracional análogo ao tráfico de drogas conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.
- 06. (Cespe – Procurador do Estado – PGE-BA/2014 – Adaptada)** No que diz respeito aos diversos institutos previstos na parte geral do Código Penal, julgue os itens seguintes.
- Em se tratando de abolitio criminis, serão atingidas pela lei penal as ações típicas anteriores à sua vigência, mas não os efeitos civis decorrentes dessas ações.
- 07. (Cespe – Analista Legislativo – Consultor Legislativo – Câmara dos Deputados/2014 – Adaptada)** A respeito da criminologia, da lei penal e da teoria geral do crime, julgue os seguintes itens.
- Se a ANVISA retirasse o tetraidrocannabinol, princípio ativo da maconha, da lista de substâncias entorpecentes, haveria, nessa hipótese, efeitos retroativos, operando-se verdadeira abolitio criminis, a qual beneficiaria todos aqueles que tivessem anteriormente sido condenados ou que ainda estivessem sendo processados por fatos delituosos envolvendo a mercancia ou o uso de maconha.
- 08. (FCC – Promotor de Justiça – PE/2014)** Consoante entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça,
- (A) é cabível a aplicação retroativa, desde que integral, das disposições da vigente lei de drogas, se mais favoráveis ao réu, vedada a combinação de leis.
- (B) são irretroativas as disposições da vigente lei de drogas, ainda que mais favoráveis ao réu, pois inadmissível a combinação de leis.
- (C) são retroativas as disposições da vigente lei de drogas, se mais favoráveis ao réu, permitida a combinação de leis.
- (D) é cabível a aplicação retroativa, ainda que parcial, das disposições da vigente lei de drogas, se mais favoráveis ao réu, vedada a combinação de leis.
- (E) são retroativas as disposições da vigente lei de drogas, mesmo que desfavoráveis aos réu, vedada a combinação de leis.
- 09. (UEL – Delegado de Polícia – PR/2013)** Quanto à eficácia temporal da Lei Penal, relacione a coluna da esquerda com a da direita.

(I)	Novatio legis incriminadora.	(A) Lei supressiva de incriminação.
(II)	Novatio legis in pejus.	(B) Aplicável às leis temporais e excepcionais.
(III)	Novatio legis in mellius.	(C) Lei nova incrimina fato anteriormente considerado lícito.
(IV)	Abolitio criminis.	(D) Lei nova modifica o regime anterior, agravando a situação do sujeito.
(V)	Ultra-atividade.	(E) Lei nova modifica o regime anterior, beneficiando a situação do sujeito.

**02. (Vunesp – Inspetor de Polícia – PC – CE/2015)** Em virtude da seca que assola o país, considere a hipótese em que seja promulgada uma Lei Federal ordinária que estabeleça como crime o desperdício doloso ou culposo de água tratada, no período compreendido entre 01 de novembro de 2014 e 01 de março de 2015. Em virtude do encerramento da estiagem e volta à normalidade, não houve necessidade de edição de nova lei ou alteração no prazo estabelecido na citada legislação. Nessa hipótese, o indivíduo A que em 02 de março de 2015 estiver sendo acusado em um processo criminal por ter praticado o referido crime de “desperdício de água tratada”, durante o período de vigência da lei,

- (A) só poderá ser punido pelo crime de “desperdício de água tratada” se houver nova edição da lei no próximo período de seca.
- (B) poderá ser condenado pelo crime de “desperdício de água tratada”, no entanto esta condenação não poderá ser executada.
- (C) poderá ser condenado pelo crime de “desperdício de água tratada” ainda que o período indicado na lei que previu essa conduta esteja encerrado.
- (D) não poderá ser punido pelo crime de “desperdício de água tratada”.
- (E) só poderá ser punido pelo crime de “desobediência” em virtude de não mais subsistir o crime de “desperdício de água tratada”.

**03. (UEG – Agente de Polícia – GO/2013)** Em relação às leis temporárias, o princípio aplicável é o da

- (A) ultratividade
- (B) sucessão de leis no tempo
- (C) continuidade delitiva
- (D) retroatividade

**04. (Cespe – Promotor de Justiça – TO/2012 – Adaptada)** Leis temporárias são aquelas que, por expressa previsão, vigem durante situações de emergência.

**05. (Promotor de Justiça – MP/MG – 2009)** Sobre a Lei Penal Temporária ou Excepcional, é correto afirmar

- (A) Aplicar-se-á aos crimes praticados no período em que esteve em vigor, embora decorrido o prazo de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, mesmo que ainda não tenha sido instaurada a ação penal.
- (B) Se a sua vigência cessar no curso da execução penal, considera-se o sentenciado beneficiário de anistia, ficando excluídos todos os efeitos da decisão condenatória, inclusive o de servir de pressuposto para a reincidência.
- (C) Aplica-se aos fatos ocorridos em data anterior à sua entrada em vigor, pois sendo lei excepcional é dotada de ultratividade, devendo retroagir para atender à proteção do bem jurídico almejada com a sua edição.
- (D) Se cessar sua duração no curso da ação penal, o réu deverá ser absolvido porquanto o fato será atípico, visto que a lei penal incriminadora foi banida pela abolitio criminis.
- (E) Considerando-se que o direito penal adota a teoria da ubiquidade, cessada a vigência da lei excepcional, o agente somente será responsabilizado se a infração penal inserir-se no conceito dos crimes habituais, pois a conduta teve início quando ela era vigente e perdurou após sua revogação.

GAB	01	B	02	C	03	A	04	F	05	A
-----	----	---	----	---	----	---	----	---	----	---

#### ◆ TEMPO DO CRIME

**Art. 4º** – Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

## 1. BREVES COMENTÁRIOS

O nosso Código adotou, quanto ao tempo do crime, a teoria da atividade (ou da ação), atendo-se ao momento da prática da conduta e se harmonizando com o princípio da reserva legal (vide notas ao art. 1º).

Existem, ainda, mais duas teorias: do resultado (do evento ou do efeito), que considera tempo do crime a ocorrência do resultado; mista, mais ampla, estabelecendo o tempo do crime quando da ação, da omissão ou do resultado. Esse dispositivo tem inteira aplicação não somente na fixação da lei que vai reger o caso, mas também para fixar a imputabilidade do agente, aferir as qualidades ou condições da vítima etc.

Com efeito, pelo princípio da coincidência (da congruência ou da simultaneidade), todos os elementos do crime (fato típico, ilicitude e culpabilidade) devem estar presentes no momento da conduta típica. A imputabilidade do agente, por exemplo, dependerá da aferição da sua idade no momento da ação ou da omissão. Deste modo, se ao tempo do disparo de arma de fogo o agente era menor de 18 anos, terá praticado ato infracional e será sancionado de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que a vítima somente venha a óbito quando o agente complete os 18 anos.

O momento do crime é também marco inicial para saber a lei que, em regra, vai reger o caso concreto, ganhando ainda mais importância no caso de sucessão de leis penais no tempo (vide notas ao art. 2º).

## 2. ENUNCIADOS DE SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA

- ▶ **STF – Súmula 711.** A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

## 3. QUESTÕES DE CONCURSOS

**01. Vunesp – Investigador de Polícia Civil – PC - BA/2018** Assinale a alternativa que indica a teoria adotada pela legislação quanto ao tempo do crime.

- (A) Retroatividade.
- (B) Atividade.
- (C) Territorialidade.
- (D) Ubiquidade.
- (E) Extraterritorialidade.

**02. (Vunesp – Escrivão de Polícia – PC – CE/2015)** Na data de 03 de outubro de 2014, na cidade de Aquiraz – CE, o indivíduo B efetuou dois disparos de arma de fogo contra a pessoa C, que foi socorrida no Hospital mais próximo. A pessoa C foi posteriormente transferida para um Hospital na cidade de Fortaleza – CE, local em que faleceu na data de 09 de outubro de 2014, em decorrência dos disparos de arma de fogo efetuados pelo indivíduo B na cidade de Aquiraz – CE. Assinale a alternativa correta em relação ao lugar e tempo do crime praticado pelo indivíduo B, segundo o previsto no Código Penal.

- (A) Considera-se o lugar do crime aquele em que a pessoa C faleceu na cidade de Fortaleza – CE; e o tempo do crime o dia 09 de outubro de 2014.
- (B) Considera-se o lugar do crime tanto aquele em que ocorreram os disparos de arma de fogo na cidade de Aquiraz – CE quanto o local em que a pessoa C faleceu na cidade de Fortaleza – CE; e o tempo do crime, o dia 09 de outubro de 2014.

- (C) Considera-se o lugar do crime aquele em que ocorreram os disparos de arma de fogo na cidade de Aquiraz – CE; e o tempo do crime, o dia 09 de outubro de 2014.
- (D) Considera-se o lugar do crime tanto aquele em que ocorreram os disparos de arma de fogo na cidade de Aquiraz – CE quanto o local em que a pessoa C faleceu na cidade de Fortaleza – CE; e o tempo do crime, o dia 03 de outubro de 2014.
- (E) Considera-se o lugar do crime tanto aquele em que ocorreram os disparos de arma de fogo na cidade de Aquiraz – CE quanto o local em que a pessoa C faleceu na cidade de Fortaleza – CE; e o tempo do crime, tanto o dia 03 quanto o dia 09 de outubro de 2014.

**03. (FMP – Cartório – TJ – MT/2014)** Assinale a alternativa correta.

- (A) A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, salvo se já tiverem sido decididos por sentença condenatória transitada em julgado.
- (B) A lei posterior que deixa de considerar o fato como crime faz cessar em virtude dela a execução e os efeitos penais e civis da sentença condenatória.
- (C) Relativamente ao tempo do crime, adotou o Código Penal brasileiro a teoria da atividade.
- (D) Relativamente ao tempo do crime, adotou o Código Penal brasileiro a teoria do resultado.
- (E) Relativamente ao tempo do crime, adotou o Código Penal brasileiro a teoria da ubiquidade.

**04. (Cespe – Polícia Militar – PM-CE/2014 – Adaptada)** Com referência à aplicação da lei penal, julgue os itens subsequentes.

Com base na teoria da atividade, aos crimes permanentes e continuados pode ser aplicada nova lei, ainda que mais severa.

**05. (Cespe – Promotor de Justiça – PI/2012 – Adaptada)** Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, exceto se outro seja o momento do resultado.

**06. (Cespe – Juiz de Direito Substituto-PI/ 2012 – Adaptada)** Em relação ao tempo do crime, o legislador adotou, no CP, a teoria da atividade, considerando-o praticado no momento da ação ou omissão.

**07. (Procurador do MP – TCE/SP – 2011)** No que concerne ao tempo do crime, a lei penal brasileira adotou a teoria

- (A) da atividade.
- (B) da ubiquidade.
- (C) mista.
- (D) do resultado.
- (E) da subsidiariedade.

**08. (Juiz de Direito – TJ/PR – 2010 – Adaptada)** Considera-se tempo do crime o momento da ação ou omissão, porém se o resultado ocorrer em outro momento, nesta ocasião considerar-se-á o mesmo praticado.

GAB	01	B	02	D	03	C	04	V	05	F	06	V	07	A	08	F
-----	----	---	----	---	----	---	----	---	----	---	----	---	----	---	----	---

#### ◆ TERRITORIALIDADE

**Art. 5º** – Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

§ 1º – Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

§ 2º – É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

## 1. BREVES COMENTÁRIOS

A lei penal de um país está diretamente ligada à sua soberania, daí porque sua validade aparece limitada no espaço dentro do qual se reconhece, na comunidade internacional, o exercício dessa soberania.

Há situações de fato, porém, em que se mostra possível a aplicação da lei penal de dois ou mais Estados.

Na solução das possíveis colisões, vários são os princípios geralmente seguidos pelo ordenamento jurídico dos diversos países acerca da validade da sua lei penal no espaço.

A exemplo da maioria das legislações vigentes, a lei penal brasileira só tem aplicação nos limites do território nacional, independentemente da nacionalidade do agente, da vítima ou do objeto jurídico. Adotou-se, portanto, o **princípio da territorialidade temperada**. Diz-se “temperada”, pois, com o uso da expressão “sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional”, permite-se a eficácia da norma de outros países em certos casos (convenções e tratados internacionais etc.).

Por conta desta mitigação à territorialidade, permite-se a aplicação de lei estrangeira a fato praticado em território brasileiro, fenômeno conhecido como **intraterritorialidade**, presente, por exemplo, na imunidade diplomática. Este fenômeno (intraterritorialidade), contudo, não se confunde com a **extraterritorialidade**, adotada pelo Código Penal no seu art. 7º, hipótese em que a lei penal brasileira alcança condutas praticadas no estrangeiro.

Fixada a premissa de que a lei penal pátria se aplica, em regra, ao fato praticado no Brasil, é imprescindível definir “território nacional”, fronteira de atuação da lei penal brasileira.

Entende-se por **território nacional** a soma do **espaço físico** (ou geográfico) com o **espaço jurídico** (espaço físico por ficção, por equiparação, por extensão ou território flutuante).

Por **território físico** entende-se o espaço terrestre, marítimo ou aéreo, sujeito à soberania do Estado (solo, rios, lagos, mares interiores, baías, faixa do mar exterior ao longo da costa – 12 milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continente e insular – e espaço aéreo correspondente).

Para os efeitos penais, consideram-se como **extensão do território nacional** as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as embarcações e as aeronaves brasileiras (matriculadas no Brasil), mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, em alto-mar ou no espaço aéreo correspondente (art. 5º, § 1º, CP).

**ATENÇÃO:** apesar de inviolável, a sede da representação diplomática não é considerada extensão do território estrangeiro.

É também aplicável a lei brasileira aos crimes cometidos a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil (art. 5º, § 2º, CP).



Do exposto, extraímos as seguintes conclusões:

- (A) Quando os navios ou aeronaves brasileiros forem públicos ou estiverem a serviço do governo brasileiro, quer se encontrem em território nacional ou estrangeiro, são considerados parte do nosso território;
- (B) Se os navios ou aeronaves forem privados, quando em alto-mar ou espaço aéreo correspondente, seguem a lei da bandeira que ostentam;
- (C) Quanto aos navios e aeronaves estrangeiros, em território brasileiro, desde que privados, são considerados parte de nosso território.

Embarcações e aeronaves	Será aplicada a lei brasileira
Públicas ou a serviço do governo brasileiro	quer se encontrem em território nacional ou estrangeiro.
Mercantes ou particulares brasileiras	se estiverem em alto-mar ou no espaço aéreo correspondente.
Estrangeiras	apenas quando privadas em território brasileiro.

Muito embora o Código se refira a mar territorial, frisa-se que o Brasil exerce **sobrerania absoluta** sobre toda a zona de exploração econômica exclusiva, ou seja, sobre toda a faixa de 200 milhas marítimas a partir da linha que serve de base para se medir o mar territorial. Trata-se de área em que o Brasil tem direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, e no que se refere a outras atividades com vistas à exploração e ao aproveitamento da zona para fins econômicos (arts. 6º e 7º da Lei 8.617/93). Não se trata de território físico brasileiro, razão pela qual não se aplica a lei penal brasileira com fundamento no princípio da territorialidade. Nada impede, contudo, a aplicação do princípio da extraterritorialidade (incondicionada ou condicionada, conforme o caso) para a incidência da lei penal sobre determinados fatos eventualmente ocorridos nesta área.

Seguem abaixo, em resumo, alguns conceitos sobre o tema:

<b>Mar territorial</b>	Compreende as 12 milhas marítimas a partir da linha de baixa-mar do mar continental e insular brasileiro, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente pelo Brasil (Lei 8617/93 – art. 1º).	
<b>Zona contígua</b>	(das 12 as 24 milhas marítimas);	Contados a partir da linha de base que serve para medir a largura do mar territorial.
<b>Zona de exploração econômica exclusiva</b>	(das 12 as 200 milhas marítimas);	
<b>Plataforma continental</b>	É o prolongamento natural do território terrestre, leito ou subsolo, até o bordo exterior da margem continental, ou até 200 milhas marítimas da linha base (mar territorial).	
<b>Faixa de fronteira</b>	É a faixa de até 150 km de largura, ao longo das fronteiras terrestres.	